



PARECER

Projeto de Lei n.º 47/XVI/1.ª

O Grupo Parlamentar do Chega veio apresentar o Projeto de Lei ora em apreciação, no qual propõe, em síntese, a proibição “da utilização, em espaços públicos de roupas destinadas a ocultar ou a obstaculizar a exibição do rosto” e, bem assim, a proibição de “forçar alguém a ocultar o rosto por motivos de género ou religião”.

O referido Projeto de Lei prevê, ainda, algumas exceções às pretendidas proibições, nomeadamente, “por razões de saúde ou motivos profissionais, artísticos e de entretenimento ou publicidade”.

Excecionando, ainda, a não aplicação da proibição em “aviões”, em “instalações diplomáticas consulares” e “em locais de culto e outros locais sagrados”.

Segundo resulta da Exposição de Motivos, na qual se faz uma resenha de diversas iniciativas legislativas em igual sentido, noutros Estados europeus, visa-se proibir a ocultação do rosto, especialmente através do uso da burca, do niqab e do véu islâmico.

Ou seja, está subjacente a este Projeto de Lei o uso de roupa ou indumentária por fins religiosos, culturais e/ou civilizacionais.

Realça-se, ainda, na referida Exposição de Motivos que o Projeto Legislativo visa a “prosecução dos princípios da dignidade e respeito pelas mulheres que devem nortear qualquer estado de direito” e a “proteção e garantia dos cidadãos que se encontram no território nacional”.

Não obstante se acompanhar as razões que presidem à apresentação deste Projeto Legislativo, entende-se, porém, que salvo o devido respeito e melhor opinião, tal como se encontra elaborado, não respeita, na sua essência, o “direito de consciência de religião e de culto”, consagrado no art.º 41º da Constituição da República Portuguesa, no qual se consigna que o mesmo é “inviolável”, estipulando-se aí que “ninguém pode ser perseguido, privado de direitos ou isento de obrigações ou deveres cívicos por causa das suas convicções ou prática religiosa”.

Consagrando-se, bem assim, nesse mesmo preceito constitucional que “ninguém pode ser perguntado por qualquer autoridade acerca das suas convicções ou prática religiosa, salvo para recolha de dados estatísticos não individualmente identificáveis, nem ser prejudicado por se recusar a responder”.

Portanto, não se ressalvando o uso de indumentária por razões religiosas ou de culto, antes resultando da própria Exposição de Motivos que se visa a sua proibição, tal Projeto Legislativo poderá pôr em causa aquele direito, liberdade e garantia constitucional.

Nessa medida, não se acompanha o referido Projeto Legislativo, apenas e tão somente pelas razões supra expostas.



Merecendo, por isso, Parecer desfavorável da Ordem dos Advogados, atendendo às fundadas dúvidas acerca da constitucionalidade deste Projeto de Lei.

É este, salvo melhor, o nosso Parecer.

Lisboa, 14 de julho de 2025.

Filipe Pimenta

Vice Presidente do Conselho Geral da Ordem dos Advogados